



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001953/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.408 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CARMEM SILVIA MALTA MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento para constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-

calendário de 2004 no valor de R\$ 5.613,88, acrescido de multa de ofício e juros calculados até 31/01/2008, totalizando R\$ 11.980,01.

2. O lançamento foi efetuado em razão da constatação da seguinte infração, como descrita às fls. 46 a 50:

2.1 – dedução indevida de despesas médicas (glosa no valor de R\$ 20.414,13, fato gerador em 31/12/2004).

3. Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 juntamente com a documentação de fls. 7 a 20, alegando em síntese:

3.1 – que vem reapresentar a documentação referente à sua declaração de imposto de renda do exercício 2005, reiterando haver se submetido a tratamentos médicos conforme comprovantes de pagamentos anexados;

3.2 – que requer a apreciação dos citados documentos e o restabelecimento da dedução pleiteada.

4. Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010 foi emitido o despacho decisório da DRF/Recife de fls. 32 a 34 em que foi mantida a glosa relativa ao profissional Tercio Aureliano de Souza, no valor de R\$ 10.000,00.

5. Cientificada do referido despacho, conforme fls. 36 a 37, a contribuinte assim se manifestou às fls. 38 nos seguintes termos:

Em relação ao despacho decisório SEFIS/DRF/RECIFE W 502/2011 (anexo 1), que se refere à apresentação de recibos do profissional Tércio Aureliano de Souza no valor total de R\$ 10.000,00, cabe esclarecer que ocorreu um erro de digitação na declaração de ajuste anual de 2005, conforme se verifica na página 3 (anexo 2) da referida declaração, sendo digitado por engano o CPF do referido profissional.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) estão divididos em dois recibos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) respectivamente pagos aos profissionais Claudia Suely Macedo, C.P.F. 869.220.094-87 e Sefora Carneiro L. M. Dantas, C.P.F. 603.451.444-49, conforme já fora apresentado na impugnação (anexo.3).

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/08/2013, o(a) contribuinte, em 26/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

As glosas foram mantidas no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

7. A contribuinte pleiteou em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004, exercício 2005, dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 20.414,13 (fls. 51 a 55), glosadas pela fiscalização, conforme a seguir especificadas:

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR PAGO	07
	CLAUDIA SUELY MACEDO	330.525.494-72	5.000,00	
07	MARIA LUIZA ALVES	084.243.574-34	50,00	
07	ANGELA KARLA LEITE DINIZ	825.691.504-87	5.000,00	
07	SEFORA CARNEIRO DE LUCENA	330.525.494-72	5.000,00	
07	ELBA LUCIA WANDERLEY DOS SANTOS	298.952.354-53	240,00	
07	ANA MARIA VANDERLEI	244.425.424-49	43,00	
09	MEDICINA INTERNA IEPS	04.664.414/0001-76	240,00	
11	CELPOS SAUDE	11.722.691/0001-53	4.841,13	

8. O lançamento foi revisto, do que resultou a emissão do despacho decisório da DRF/Recife de fls. 32 a 34 em que foi mantida a glosa unicamente em relação ao profissional Tercio Aureliano de Souza, no valor de R\$ 10.000,00.

9. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

10. Complementam a regulação da matéria o Decreto-Lei nº 5.844/1943 e o o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), conforme transcrições abaixo:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Decreto nº 3.000/1999

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

11. Em sua impugnação de fls. 1 e em sua manifestação de fls. 38 a contribuinte apresenta os recibos de fls. 14 alegando haver incorrido em erro de digitação quando do preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, informando o número do CPF do Sr. Tercio Aureliano de Souza nos pagamentos efetuados às profissionais Claudia Suely Macedo, CPF 869.220.094-87, no valor de R\$ 5.000,00 e Sefora Carneiro L. M. Dantas, CPF 603.451.444-49, também no valor de R\$ 5.000,00.

12. Consta às fls. 14 os recibos emitidos pelas fisioterapeutas Sefora Carneiro L. M. Dantas e Cláudia Suely Macedo, ambos no valor de R\$ 5.000,00 e datados de 20/12/2004, em que constam idêntica descrição: “tratamento fisioterápico especializado no período de janeiro a dezembro/2004”.

13. Embora os recibos acima relacionados contenham parte dos requisitos previstos em lei para sua admissibilidade, vê-se que não contêm as informações mínimas exigidas no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, uma vez que lhes faltam a especificação dos serviços prestados, pois consta dos recibos apenas a descrição genérica de descrição “tratamento fisioterápico especializado no período de janeiro a dezembro/2004”, sem discriminação dos referidos tratamento. Ressalte-se que não foram apresentados outros documentos em que os serviços tivessem sido especificados, tais como fichas de acompanhamento, exames, receituário ou orçamento.

14. Tampouco houve comprovação da efetividade dos pagamentos, face à inexistência de documentação que ateste as despesas, visto não constar do processo qualquer elemento que indique ter havido o desembolso de R\$ 10.000,00 pela contribuinte no dia 20/12/2004, tais como cópias de cheques ou comprovantes de transferências bancárias.

15. Concluindo, entendo não comprovada a dedução associada às fisioterapeutas, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, totalizando R\$ 10.000,00, em razão da ausência dos requisitos legais exigidos dos recibos, e aditivamente, por carência na comprovação da realização dos serviços e da efetividade dos pagamentos, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

No caso vertente, não há provas nos autos de que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento. Logo, tendo os recibos preenchido todos os requisitos legais, a dedução da despesa médica deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny